



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E URBANA

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoriza o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse de municípios e arranjos regionais em estruturar projeto de parceria público-privada no setor de Educação Infantil.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º do Decreto nº 9.217, de 4 de dezembro de 2017,

Considerando a exposição de motivos relatadas na Nota Técnica nº 28/2023/SISU/SEPPI/CC/PR,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para identificar interesse de municípios, individualmente ou em arranjos regionais, em estruturar projetos de Parceria Público-Privada (PPP) para concessão de serviços no setor de Educação Infantil.

§1º O valor a ser aplicado pelo FEP nas propostas selecionadas será de até R\$ 80 (oitenta) milhões.

§2º Os valores a que se refere o parágrafo primeiro, poderão ser revisados pela Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos - SEPPI, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fundo, limitado aos aportes integralizados no âmbito da PLOA 2024.

§3º O prazo para a publicação do edital de chamamento público de que trata o *caput* é de 120 dias a contar da data de publicação desta Resolução.

§4º Os entes selecionados no chamamento público ao qual se refere o *caput* poderão ser convocados por até 12 meses após a publicação da lista de habilitados, prorrogáveis a critério da Administradora do FEP e da SEPPI.

§5º Os custos relativos ao assessoramento técnico de que trata o inciso IV, do Art. 9º do Estatuto do FEP serão definidos em resolução a ser aprovada pelo CFEP.

Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

- I. Municípios individuais e/ou arranjos regionais legalmente constituídos com população superior a 100 mil habitantes;
- II. Municípios que não apresentem restrições ou impedimentos à delegação de serviços educacionais;
- III. Municípios que demonstrem disponibilidade da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro dos limites previstos na legislação vigente para contratação de PPPs.

Art. 3º Os projetos apoiados deverão observar os seguintes requisitos:

- I. Fornecer acesso gratuito aos usuários do serviço público;
- II. Atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 meses;
- III. Contemplar creches e/ou pré-escolas;

- IV. Contemplar pelo menos 2000 vagas;
- V. Contemplar obras, serviços de engenharia e/ou outros serviços de caráter não pedagógico;
- VI. Alocar a prestação dos serviços pedagógicos exclusivamente ao poder público municipal.

§ 1º Os projetos poderão admitir novas unidades de creches e/ou pré-escolas, e também benfeitorias em unidades já existentes, conforme necessidade de cada município ou arranjo regional.

§ 2º A estruturação dos projetos selecionados deverá fomentar, sempre que possível, o atendimento em tempo integral nas creches e/ou pré-escolas.

§ 3º A quantidade mínima de vagas, de que trata o inciso IV, poderá ser flexibilizada no curso da estruturação em situações de impossibilidade técnica, financeira ou fiscal, ou se for decorrente da desistência de algum ou alguns dos proponentes que compõem o arranjo regional, desde que a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica sejam preservadas.

Art. 4º A seleção deverá priorizar:

- a. Propostas que atendam ao maior número de habitantes;
- b. Propostas situadas em localidades que possuam o maior déficit de atendimento na educação infantil;
- c. Propostas nas quais os entes públicos apresentem a maior proporção de população com renda per capita até meio salário-mínimo;
- d. A existência de Plano Municipal de Educação vigente;
- e. Arranjos regionais constituídos com a finalidade de prestar serviços de educação;
- f. Propostas que apresentem maior viabilidade técnica e sustentabilidade econômica;
- g. Propostas que beneficiem municípios e/ou arranjos regionais que estejam localizados na Região Norte do país.

Parágrafo Único Os proponentes habilitados serão enquadrados, selecionados e classificados de acordo com critérios objetivos que serão divulgados no Edital do chamamento público.

Art. 5º O cadastramento das propostas será realizado por meio de sistema eletrônico.

§1º Os municípios poderão ser habilitados tanto individualmente quanto em arranjos regionais.

§2º Cada proposta de arranjo regional poderá ser inscrita para beneficiar no máximo 20 municípios, podendo o mesmo arranjo regional apresentar mais de uma proposta com diferentes municípios participantes.

Art. 6º Na data da assinatura do contrato, o(s) município(s) e/ou o arranjo regional, se for o caso, deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

Art. 7º A Administradora do FEP fica autorizada a compartilhar custos e riscos associados à estruturação de projetos com outros agentes estruturadores ou organismos internacionais, visando ao atendimento dos proponentes habilitados.

Art. 8º Os proponentes selecionados serão ordenados e classificados em ordem decrescente, de acordo com o edital, sendo a convocação do proponente realizada estritamente por ordem de classificação.

§1º As propostas habilitadas e convocadas que, por qualquer motivo, não forem formalizadas ou efetivadas dentro dos prazos estabelecidos no edital, serão reclassificadas ao final da lista de habilitados, para futuras convocações.

§2º A convocação de proponentes selecionados no chamamento público poderá ser compartilhada com outras instituições financeiras oficiais, agências de fomento ou instituição pública que demonstrem interesse e capacidade técnica para estruturação de projetos de PPPs.

§3º No ato da contratação, no caso de arranjos regionais, poderão ser admitidas alterações dos Municípios integrantes em relação à proposta cadastrada, mediante aprovação da Administradora do FEP e da SEPPI.

Art. 9º Não será exigido aporte de contrapartida pelos entes públicos participantes.

Art. 10 Os recursos alocados pelo FEP serão reembolsados pelo ente privado vencedor do processo licitatório, nos termos previstos no Estatuto do FEP.

Art. 11 Deverão ser reembolsados pelo ente público ao FEP todos os custos incorridos no projeto, bem como os valores relativos à remuneração da Administradora, devidamente atualizados, nos seguintes casos:

I - Desistência do ente, mediante:

- a. determinação expressa do ente, por meio de manifestação do seu representante legal, para interrupção do processo, ou

- b. vencimento dos prazos contratuais para manifestação do ente quanto aos produtos parciais e final recebidos, ou
- c. vencimento do prazo contratual para realização do procedimento licitatório, ou
- d. decurso do prazo de vigência do contrato sem a conclusão do projeto e sem sua manifestação expressa para renovação.

II - Alteração de escopo do projeto, demandada pelo ente, que resulte em retrabalho ou desperdício de trabalho.

III - Alteração unilateral de escopo pelo ente, antes da realização do processo licitatório, que resulte em licitação deserta ou fracassada.

IV - Insucesso na transferência do empreendimento à iniciativa privada mediante certame licitatório, exceto em casos de:

- a. determinação de órgãos de controle, ou
- b. licitação deserta, ou
- c. inabilitação dos concorrentes.

V - Ausência de lei, na esfera de atuação do ente público, que autorize a concessão.

§1º Havendo o indeferimento de licença prévia ambiental necessária à realização do procedimento licitatório, os custos incorridos no projeto deverão ser reembolsados pelo ente público, na proporção de 50%.

§2º Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Administradora do FEP e pela SEPPI.

Art. 12 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente
MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Representante da Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Representante do Ministério da Fazenda

Documento assinado eletronicamente
ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA
Representante do Ministério do Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
DENILSON CAMPELLO DOS SANTOS
Representante do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Documento assinado eletronicamente
FABÍOLA CAROLINE FURTADO BARROS CARNEIRO
Representante do Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Renato Machado Filho, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/12/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Campello dos Santos, Usuário Externo**, em 06/12/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Usuário Externo**, em 06/12/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Caroline Furtado Barros Carneiro, Usuário Externo**, em 07/12/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Usuário Externo**, em 07/12/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4713295** e o código CRC **4285C042** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0